



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO D INSTITUTO FEDERAL  
DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2024**

A **CONSTRUTORA LAM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e inscrita no CNPJ sob o nº 03.522.765/0001-80, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **apresentar suas CONTRARRAZÕES** em face do **Recurso Administrativo interposto por CONSTRUTORA FCK LTDA** referente à sua classificação no certame supracitado, com fundamento nos **princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade** e em conformidade com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e do **edital correspondente**, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, considerando os prazos estabelecidos no edital, bem como a contagem dos dias úteis conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

**DA SÍNTSE DOS FATOS**

Em conformidade com o Edital e seus anexos referentes à Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, a empresa contratada deverá demonstrar:

1. Capacidade técnico-operacional, compatível com o porte e prazo da obra, por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução de obras de



engenharia com características e quantidades mínimas exigidas, além de prazos equivalentes.

2. Experiência na execução de obras de características e complexidade similares à contratação.

Nesse contexto, a Comissão, por meio do Relatório Informativo nº 028/2024, analisou a qualificação técnica apresentada pela empresa Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) e constatou a insuficiência da documentação para comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, especialmente no que se refere aos seguintes serviços:

“A empresa Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) não apresentou documentação suficiente para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnica-profissional, no que se refere aos serviços “execução de revestimento cerâmico área externa” e “andaime metálico fachadeiro ou balancim para serviços de fachada”. Para efetiva comprovação a empresa deverá apresentar documentação complementar devidamente assinada, tais como projeto (acompanhado da respectiva ART ou RRT), relatório fotográfico, memorial descritivo, relatório de diário de obra, entre outros.”

- Execução de revestimento cerâmico em área externa;
- Uso de andaime metálico fachadeiro ou balancim para serviços em fachada.

Para a devida comprovação, esta Comissão solicitou que a empresa apresentasse documentação complementar devidamente assinada, incluindo:

- Projeto acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica);
- Relatório fotográfico;
- Memorial descritivo;
- Relatório de diário de obra, entre outros documentos pertinentes.

Essa medida visando garantir que todos os requisitos técnicos sejam atendidos de acordo com as exigências contratuais e regulamentares.

## Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Concorrência Eletrônica N° 90001/2024

#### Mensagem do Agente de contratação

"Qualificação Econômico-Financeira: A empresa Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, incluindo os cálculos dos índices que comprovam a situação financeira. Os valores calculados encontram-se abaixo e são superiores a 1 (um)."

Enviada em 16/12/2024 às 14:13:11h

#### Mensagem do Agente de contratação

"Para efetiva comprovação a empresa deverá apresentar documentação complementar devidamente assinada, tais como projeto (acompanhado da respectiva ART ou RRT), relatório fotográfico, memorial descrittivo, relatório de diário de obra, entre outros."

Enviada em 16/12/2024 às 14:11:32h

#### Mensagem do Agente de contratação

"Qualificação Técnica: a empresa Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) não apresentou documentação suficiente para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional e da qualificação técnica-profissional, no que se refere aos serviços 'execução de revestimento cerâmico área externa' e 'andaime metálico fachadeiro ou balancim para serviços

## Mensagens

### Concorrência Eletrônica N° 90001/2024

#### Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Sr. Fornecedor CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ 26.624.142/0001-13, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:20:00 do dia 18/12/2024. Justificativa: Prazo para solicitação de anexos complementares..

Enviada em 16/12/2024 às 14:20:32h

#### Mensagem do Agente de contratação

O prazo será reaberto para a convocação dos anexos complementares solicitados no Relatório Informativo.

Enviada em 16/12/2024 às 14:18:24h

#### Mensagem do Agente de contratação

Dessa forma, para esclarecimento de dúvidas em relação aos atestados técnicos, a empresa deverá apresentar a documentação complementar comprobatória exigida, no prazo de 48 horas.

Enviada em 16/12/2024 às 14:17:27h

#### Mensagem do Agente de contratação

Quanto ao Índice de Capacidade de Contratação (ICC), a empresa apresentou a relação de contratos vigentes e o cálculo do índice, que se mostrou superior a 1 (um).

Enviada em 16/12/2024 às 14:14:26h

#### Mensagem do Agente de contratação

Índice de Liquidez Geral (LG) = 6,77%; Índice de Liquidez Corrente (LC) = 6,27%; Índice de Solvência Geral (SG) = 6,77%;

Dante disso, a Comissão concedeu à empresa novo prazo para a apresentação da documentação complementar, garantindo, assim, a possibilidade de atendimento pleno aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Contudo, mesmo após a prorrogação do prazo, a documentação apresentada pela FCK permaneceu inadequada. Conforme registrado no Relatório Informativo nº 029/2024, os documentos não atendem aos critérios mínimos estabelecidos na licitação, especialmente quanto a:

- Compatibilidade com o porte da obra, que envolve 4 pavimentos e altura de 16 metros;
- Execução mínima exigida de 593,00 m<sup>2</sup> de revestimento cerâmico em área externa;

- Comprovação do uso de andaime metálico fachadeiro ou balancim para serviços em fachada.

A empresa não cumpriu as exigências de qualificação técnica, sendo, portanto, inabilitada. Os atestados apresentados não são compatíveis com a característica e porte da obra, que envolve 4 pavimentos e altura de 16 metros, nem com as quantidades mínimas exigidas para a execução de revestimento cerâmico em área externa de 593,00 m<sup>2</sup>, nem para o uso de andaime metálico, facheiro ou balancim para serviços em fachada. A documentação complementar apresentada também não atendeu a tais requisitos, resultando na desclassificação da proposta, conforme análise detalhada nos relatórios mencionados.

## **ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**

Na sequência do processo licitatório, a empresa FTS, ao ser convocada, inclusive, reconheceu expressamente que não atendia às exigências de qualificação técnica e solicitou a retirada de sua proposta. Esse fato destaca a importância dos critérios técnicos estabelecidos no edital e a necessidade de seu rigoroso cumprimento, reforçando a compreensão sobre a qualificação técnica exigida na licitação.

## Mensagens

### Mensagem do Agente de contratação

Dessa forma, com a desclassificação, a pedido, da licitante FTS Serviços de Construções e Comércio Ltda, convocaremos a próxima empresa, a saber: Construtora LAM Ltda (BA).

Enviada em 09/01/2025 às 15:52:16h

### Mensagem do Agente de contratação

Boa tarde! Conforme mensagem no chat, enviada no dia 09/01/2024, às 11:02:56h, a licitante informou que não teria condições de atender exigências do edital, mormente no que concerne à qualificação técnica; por isso solicitou ao Agente de Contratação sua retirada do certame e que sua proposta fosse desconsiderada. Dessa forma, a proposta será desclassificada.

Enviada em 09/01/2025 às 15:49:44h

### Mensagem do Participante

### Item 1

De 23.492.879/0001-31 - Bom dia, Sr. Pregoeiro! Após uma análise minuciosa e detalhada da documentação e dos requisitos exigidos, especialmente no que se refere à parte da qualificação técnica do referido edital, concluímos que não será possível atender integralmente às exigências impostas para a execução do objeto licitado. Por esse motivo, optamos por não prosseguir com nossa participação neste certame.

Enviada em 09/01/2025 às 11:02:56h

## ANÁLISE DO RECURSO DA FCK

Os atestados técnicos apresentados das obras não estão de acordo com as características e complexidade similares à contratação no serviço de revestimento da fachada, não atendem nem no objeto e nem na quantidade mínima exigida:

1. CAT 463798/2023 – Obra de Conclusão e Reforma e Ampliação e do sistema de proteção contra descargas atmosféricas da 2<sup>a</sup> Delegacia e da Unidade Operacional de São Cristóvão PRF. O atestado apresentado não está de acordo com as características do objeto da licitação e não atende à quantidade mínimas especificada, bem como se refere à totalidade dos revestimentos cerâmicos não identificando as paredes internas e externas
  
2. CAT 459655/2022 – Construção de cercamento da área HUL, Guarita, Novo Abrigo de Resíduos, Anexo de Apoio e área de Convivência no HUL. O atestado não está de acordo com as características do objeto da licitação, não atende à quantidade

especificada e conforme condições dispostas no Edital no item “8.38.1. A empresa a ser contratada para execução dos serviços deverá comprovar, mediante atestados de capacitação técnico-operacionais e técnico-profissionais as experiências mínimas requeridas nos critérios de habilitação” no requisito andaime metálico facheiro ou balancim, apresentou como comprovação uma declaração e não atestado conforme exigido.

3. ART BA 20220235160 - Execução de Obra de Construção do Ponto SAC no Município de Paripiranga/Ba. O atestado não está de acordo com as características do objeto da licitação. Observa-se que a quantidade apresentada no recurso se refere à totalidade dos revestimentos cerâmicos da obra, incluindo os revestimentos cerâmicos de piso, bem como as paredes internas e externas, conforme os itens 1.5.7, 1.8.3 e 1.8.4. Portanto, a quantidade apresentada não diz respeito exclusivamente ao revestimento externo;

4. ART SE20210241486 – Reforma da Sede do Sindicato dos Bancários de Sergipe. O atestado apresentado foi entregue fora do prazo previsto para a apresentação da documentação de habilitação, motivo pelo qual não pode ser considerado diligencia 1.3. Além disso, a quantidade mencionada no atestado nos sub itens 22.02 e 22.03 do item 22 - Piso varanda, rampa, escadas acessos ou seja revestimentos de piso não atendendo as quantidades mínimas exigida de paredes externas.

A empresa FCK, ao apresentar recurso administrativo, incluiu um relatório de execução de serviços com trabalhos realizados em altura. No entanto, esse documento não atende às exigências estabelecidas por dois motivos principais:

1. Entrega intempestiva: O documento foi apresentado fora do prazo concedido para diligência, o que impossibilita sua aceitação no processo de qualificação técnica. A apresentação de documentos fora do prazo estabelecido no edital resulta na desclassificação ou inabilitação da empresa participante, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

2. Ausência de validação técnica: O relatório não foi acompanhado de atestados técnicos que comprovassem a efetiva execução dos serviços conforme os parâmetros exigidos.

De acordo a exigência da qualificação técnica a empresa a ser contratada para execução dos serviços deverá comprovar, mediante atestados de capacitação técnico-operacional e técnico-profissionais,

Por oportuno, o relatório de execução de serviços com trabalhos realizados em altura, apresentado no recurso , não atende às exigências estabelecidas. Além de não possuir a validação necessária através de atestado técnico, o mesmo não foi apresentado dentro do prazo de diligência concedido à empresa FCK. Assim, considerando o não cumprimento das exigências qualificação técnica e a ausência da documentação apropriada, a validade do referido relatório é contestada.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a inabilitação de empresas em processos licitatórios por ausência de comprovação de qualificação técnica é legítima quando os atestados apresentados não demonstram aptidão para executar serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, como nos presentes autos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência no sentido de que é lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado:

**REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.** Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em



nome das licitantes. (Acórdão 2326/2019 Plenário do TCU da relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

Portanto, a exigência de comprovação de qualificação técnica é uma medida legítima e necessária para assegurar que a empresa contratada possua a capacidade técnica adequada para a execução do objeto licitado, garantindo a observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

## **CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, com a manutenção da inabilitação da empresa FCK, considerando o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e a ausência de documentação válida que comprove sua capacidade operacional para a execução da obra.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Construtora Lam Ltda

CNPJ 03.522.765.0001/80